



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000385388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1125045-03.2014.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SORVETES ROCHINHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, é embargado DISTRIBUIDORA DE SUPERGELADOS REGIONAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 32222

Embargos de Declaração Cível nº 1125045-03.2014.8.26.0100/50000

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível)

Juiz(a): Nome do juiz prolator da sentença Não informado

Embargante: Sorvetes Rochinha Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda

Embargado: Distribuidora de Supergelados Regionais Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1- Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão.

2- As questões alegadas nos embargos de declaração foram expressamente enfrentadas, consideradas e analisadas pelo acórdão embargado onde constam os fundamentos de fato e de direito que justificam a decisão.

3- Embargos de declaração rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 366/377, que, por votação unânime, deu provimento ao apelo da embargada, com a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA DE ABSTENÇÃO DO USO DA MARCA C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA PELO RITO ORDINÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. RECURSO POR PARTE DA AUTORA. VIOLAÇÃO DA MARCA MISTA DA AUTORA E CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADAS NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS (ART. 85, § 11, DO CPC). APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

A embargante sustenta o cabimento dos embargos de declaração, a fim de sanar omissão no v. acórdão.

Aduz que houve omissão no julgado, vez que a prorrogação do contrato entre a embargada e a embargante para abril de 2015 (Processo n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

1002248-25.2014.8.26) não contemplava a autorização de que “a embargada permanecesse utilizando a marca da embargante”.

Afirma, ainda, que a embargada teria alterado seu foco de atuação já a partir de outubro de 2014, antes do término do aviso prévio – o que demonstraria aproveitamento da estrutura pré-existente para ampliar e distribuir produtos de terceiros.

Pleiteia esclarecimentos sobre eventual omissão cometida, além de requerer efeitos infringentes, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições, obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, Código de Processo Civil.

Porém, nenhuma dessas hipóteses está presente, de modo que os embargos não devem ser acolhidos.

As questões alegadas pela embargante já foram amplamente analisadas, consideradas e debatidas no v. acórdão, sendo que o inconformismo do embargante quanto ao entendimento adotado pela Câmara julgadora deve ser objeto de recurso próprio, que não os embargos declaratórios.

Observa-se que, nas fls. 375 e 376 do v. acórdão, o aviso prévio ora existente fora prorrogado até abril de 2015. Quanto a isso:

“(…)

Assim, o que se vê é que, por ter sido a apelada distribuidora autorizada da autora até abril de 2015 (contando com a prorrogação judicial do prazo a fim de permitir a transição de negócios à apelada, conforme o citado v. Aresto do Apelo n.º 1002248-25.2014.8.26.0100), tendo deixado, entretanto, de ser distribuidora exclusiva, como a própria apelante admite, a partir 28/08/2013 (ao afirmar que “a relação comercial entre as partes encerrou-se” nesta data) e tendo a apelante aceitado, ao que consta, o período de **transição de negócios** fixado judicialmente (que implicou na possibilidade de comercialização de novos produtos e no desenvolvimento de marca própria pela apelada), não havendo, após este período, provas de que teria a requerida prosseguido com a utilização de elementos que remetessem à marca da apelante, não há que se falar em uso indevido e indenizável da marca mista de titularidade da recorrente e em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

concorrência desleal.

Em outras palavras, ainda que a marca “Rochinha” seja reconhecida pela produção de sorvetes e atuem as partes no mesmo mercado que comercializa estes produtos e no Estado de São Paulo, principalmente, fato é que não restou demonstrada a violação da marca da apelante, em especial após o fim do contrato de distribuição havido entre as partes, de forma que deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

(...)

IV) Nesses termos, nega-se provimento à apelação. (Destaque original. Grifo meu).”

Dado o exposto, ao aceitar a prorrogação do aviso prévio e, por conseguinte, o período de transição de negócios, é evidente que a embargada manteria o mesmo comportamento que havia demonstrado ao longo de todos os anos do contrato.

Não há que se falar em autorização para que “a embargada permanecesse utilizando a marca da embargante”, vez que a extensão do aviso prévio concedia-lhe as mesmas prerrogativas que antes. Ademais, após abril de 2015, não restou comprovada violação ou uso indevido posterior ao fim do contrato.

Não há qualquer contradição ou obscuridade no r. *decisum*, eis que estão claros os motivos que levaram ao desprovimento, de sorte que não há que se falar em efeitos infringentes.

Além disso, não se deve perder de vista que “a *contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte*” (STJ-4ª T., REsp 218.528 SP-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210).

É importante lembrar, ademais, que o acórdão, assim como a sentença de primeiro grau, não tem como requisito de validade a obrigatoriedade de conter todas as referências a textos e artigos mencionados pelas partes, porquanto a sua finalidade é compor a lide.

Por fim, ressalta-se que “o *simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não a sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida*” (STJ, EDcl. no AgRg. no REsp. n.º 1.490.961/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, j. em 08/11/2016).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Assim, a pretendida revisão do v. aresto só pode ser feita nas instâncias superiores por via do recurso apropriado, se o caso.

Diante do exposto, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)